
A evolução histórica da previdência social: uma análise do surgimento da proteção social à égide da Constituição de 1988

Leonardo Garcez Guns
Cláudio Kieffer Veiga

Resumo: O objetivo deste artigo é de despertar no leitor a reflexão crítica sobre os fatores históricos que contribuíram com a elevação da previdência social no Brasil à égide de norma constitucional. Acredita-se que no Brasil, assim como já se tem demonstrado na história, existem alguns setores conservadores que resistem em aceitar o que determina a nossa Carta Maior, propondo, reiteradamente, reformas previdenciárias que trazem em seus textos o descumprimento de diversos princípios norteadores da Constituição Federal, em especial, rompendo o ideal da solidariedade do nosso regime de financiamento. Portanto, ao leitor, caberá ponderar essas propostas partindo da análise dos fatos que contribuíram com a formação do nosso sistema previdenciário, nos moldes que se apresenta em nosso texto constituinte. A metodologia aplicada nesta pesquisa foi a de revisão de leituras bibliográficas como forma de melhor esclarecer os aspectos sociais e históricos que trouxeram ao mundo, e por consequência ao cenário nacional, o conceito de Bem-Estar social. Portanto, para que se concretize a reflexão proposta, este trabalho apresenta a seguinte divisão: 1) Primeiramente, apresentando uma perspectiva histórica sobre o surgimento da noção de proteção social, partindo da análise da caminhada da humanidade no sentido de repelir os riscos de existência com a criação dos primeiros institutos de proteção social do mundo. 2) Em segundo, analisando como o Estado, até então inerte, passou a intervir nas relações particulares, ocasionando a evolução do direito previdenciário e trazendo à tona o conceito de Bem-estar Social. 3) Por último, demonstrando como este referido conceito norteou os moldes da nossa Constituição Federal de 1988, inserindo no cenário nacional a previdência social à égide de norma suprema, ocasionando uma maior distribuição de renda e a redução da pobreza no Brasil.

Palavras-chave: Previdência Social; Regime de Repartição Simples; Constituição Federal.

1 INTRODUÇÃO

A partir de um breve estudo sobre o surgimento da previdência social, e que poderemos analisar de forma crítica este instituto, que foi elevado à égide de norma constitucional em nosso

ordenamento jurídico pátrio. É a partir da história que desvendaremos a raiz dos problemas sociais que hoje vivenciamos e, partindo da premissa de que ela se repete, é esta própria história que nos guiará ao rumo de uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

2 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO SURGIMENTO DA NOÇÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL NO MUNDO: DO INDIVIDUALISMO A PREVIDÊNCIA SOCIAL

De fato, a nossa mera existência já basta para sermos submetidos a qualquer tipo de infortúnio. Este fato tem sido uma constante preocupação do homem desde os tempos mais remotos. A ideia da necessidade de proteção e de amparo, na verdade, já existia desde o período pré-histórico, quando os homens ainda se abrigavam em cavernas em busca de maior proteção e segurança. (GLASENAPP, 2015). A caminhada da humanidade, no sentido de reduzir os efeitos destas adversidades, como a fome, a velhice e a doença, sem qualquer exagero, têm se caracterizado em um comportamento instintivo de nossa espécie. Conforme Leite (1983), a ideia de previdência nasceu a partir do momento em que o homem primitivo, já saciado da fome, guardou um pedaço de carne para o dia seguinte. Considerando que até os animais tem o hábito de guardar alimentos, talvez o que hoje nos separe destes, seja meramente o grau de complexidade de nosso sistema protetivo. (IBRAHIM, 2016).

O receio do porvir somado ao instinto de sobrevivência humana fez com que uma mínima noção de proteção social sempre se fizesse presente na história. Porém, esta noção individualista, fruto da essência natural humana, nem sempre garantiu a acumulação necessária de recursos para os períodos de escassez e necessidade. (HORVARTH JÚNIOR, 2012). Por isto, verificou-se a importância de adotar técnicas coletivas de proteção social, surgindo na sociedade os primeiros grupos mutualistas. Formados por pessoas de interesses comuns, exigiam contribuições regulares de seus associados com o intuito de resguardá-los de algum infortúnio. Acredita-se aí ser a base para os atuais sistemas privados de previdência complementar. (IBRAHIM, 2016).

É da essência do ser humano a busca pela segurança. Animal despojado de mecanismos naturais de defesa, o homem encontrou na associação a principal forma de superar suas limitações físicas em face dos riscos oferecidos pela natureza. Vivendo em comunidade, o esforço individual de trabalho teve aproveitamento melhor e abriu-se oportunidade de auxílio mútuo entre pessoas, com o intuito de garantir uma qualidade mínima de vida que, sozinhos, os seres mais fragilizados não obteriam. (TAVARES, 2003, p. 185).

No mutualismo da Antiguidade, destaca-se maior relevância aos colégios gregos e romanos, na medida em que buscavam, além das finalidades religiosas e econômicas, a manutenção de um sistema de ajuda recíproca entre seus associados. (MARTINS 2013). Na Idade Média, do período feudal, surgem as guildas germânicas e anglo-saxônicas, com objetivos próximos das referidas associações da Antiguidade Clássica. (ROCHA, 2004). Adiante no tempo com o estabelecimento dos burgos, surgem as primeiras corporações de ofício, formadas pela identidade de ofícios entre seus associados, (CASTRO; LAZZARI, 2012) se espalhando por toda a Europa no século XII, e se destacando entre eles os grêmios e as confrarias pelo seu caráter mutualista. (ROCHA, 2004).

No Estado Liberal, a regra de liberdade ao ser humano fez com que a ascensão profissional e o bem-estar da família dependessem integralmente de conquistas individuais. Ao governo restava a intervenção mínima, a qual restrita a áreas fundamentais como organização judiciária e segurança. (IBRAHIM, 2016). Neste contexto, um abismo separava a classe operária dos que detinham os meios de produção. Enquanto o Estado, de concepção liberal, assistia inerte o pacto entre particulares, inclusive nas relações de trabalho, deixando de lado qualquer ideal de proteção a estes trabalhadores. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

A Revolução Industrial, considerada pela doutrina majoritária como evento deflagrador de transformação do Estado Liberal em Estado Social, caracterizou o período embrionário dos direitos sociais. O clima revolucionário inspirado nas ideias defendidas por Karl Marx em seu Manifesto do Partido Comunista, logo se alastraram por toda a Europa, para o temor das classes dirigentes. (GLASENAPP, 2015). Neste período de tensão, o governo alemão se viu forçado a reconhecer alguns direitos aos trabalhadores, destacando-se entre estes, o direito previdenciário, como forma de acalmar os ânimos da classe trabalhadora.

A história desta passagem, de todos conhecida, vincula-se em especial na luta dos movimentos operários pela conquista de uma regulação para a convencionalmente chamada questão social. São os direitos relativos às relações de produção e seus reflexos, como a previdência e assistência sociais, o transporte, a salubridade pública, a moradia etc., que vão impulsionar a passagem do Estado Mínimo – onde lhe cabia tão-só assegurar o não impedimento do livre desenvolvimento das relações sociais no âmbito do mercado – para o Estado intervencionista – que passa a assumir tarefas até então próprias à iniciativa privada. (STRECK; MORAIS, 2008, p. 149).

Em consequência, surge em 1883 na Alemanha, o sistema de seguro social de Bismarck, o primeiro de dever e responsabilidade do Estado, considerado pela doutrina como o marco inicial da previdência social. (GLASENAPP, 2015; IBRAHIM, 2016; CASTRO; LAZZARI, 2012). As principais características do sistema eram a proteção exclusiva aos trabalhadores urbanos, a gestão

estatal, e o modelo contributivo com a fórmula tripartite de custeio, englobando os trabalhadores, empregadores e o Estado. Em crítica, Glasenapp (2015) afirma que os recursos provinham das contribuições compulsórias das empresas e dos trabalhadores urbanos, restando ao governo, meramente o controle de arrecadação, fiscalização e pagamento dos benefícios. Ibrahim (2016) defende que se deve a este sistema duas características dos sistemas previdenciários modernos: a contributividade e a compulsoriedade de filiação. De fato, este modelo previdenciário passou a ser inspiração em todos os países do globo, revelando a sensibilidade política e social de seu autor. Eis que chegou justamente no estágio, em que, o não reconhecimento de políticas sociais pelo Estado, causaria no ânimo dos trabalhadores, uma verdadeira “panela de pressão prestes a explodir”. (HORVARTH JUNIOR, 2011, p. 1). Deste modo, o sistema previdenciário de Bismarck, enfrentou poucas críticas, graças ao potencial pacificador e baixo encargo de financiamento para o Estado. (IBRAHIM, 2016).

3 DO ABSENTEÍSMO AO INTERVENCIONISMO: A EVOLUÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E O SURGIMENTO DO CONCEITO DE BEM ESTAR SOCIAL

Com a adoção do conceito intervencionista, o Estado mínimo foi substituído pelo Estado de tamanho certo, (BONAVIDES, 1996) visando atender outras demandas aclamadas pela sociedade, como a previdência social, e proporcionando ações em grau máximo de proteção social. O que propiciou uma igualdade de oportunidades para todos, porém, sem o gigantismo de um Estado Comunista. Nesse condão, Ibrahim, (2016, p. 4) em crítica, diz que “o Estado do Bem-Estar Social surgiu muito mais como um contraponto necessário ao crescimento comunista, do que propriamente pela conscientização dos dirigentes mundiais pela importância da proteção social”. Bonavides, (1993) por sua vez, declara que em verdade a transformação foi um mero recuo estratégico como forma de conservar o domínio da burguesia, cedendo vantagens aos não detentores do poder.

Em termos de positivação, apesar de desastroso evento para a humanidade, o advento da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), é considerado como um dos fatores primordiais na formatação da intervenção estatal. Neste âmbito surge uma nova fase de proteção na qual as constituições estatais trazem consigo a preocupação com o bem-estar de seus cidadãos, e passam a materializar em seus textos legislativos os direitos sociais, trabalhistas, econômicos e previdenciários. Exemplo da Constituição Mexicana de 1917, que previa em seu texto a responsabilidade do empresário pelos

acidentes ou moléstias profissionais que acometiam os trabalhadores. (MARTINS, 2013). Em outro exemplo, a alemã de Weimar de 1919, considerada referência no constitucionalismo mundial. Cabe nesta transcrever, assim como fez Rocha (2004), o artigo 161 de seu texto: “O império promoverá a criação de um sistema geral de segurança social, para conservação da saúde e da capacidade para o trabalho, proteção da maternidade e prevenção de riscos de idade, da invalidez e das vicissitudes da vida”. Neste viés, Martins (2013) acrescenta destaque ao artigo 163 do referido documento que determina ao Estado o dever de prover subsistência ao cidadão alemão, caso não possa proporcionar-lhe a oportunidade de ganhar a vida com um trabalho produtivo. Entretanto, assevera Gubert (2014), que a eficácia destes textos restou prejudicada, em razão do período conturbado de duas grandes guerras, vindo o Estado, somente após o advento da Segunda Guerra Mundial, a assumir postura regulamentadora e promotora de direitos, e não de mero assistencialismo.

Nos Estados Unidos, a crise econômica de 1929 e a Grande Depressão também ensejaram a necessidade de uma intervenção econômica. Como forma de superação, Franklin Roosevelt instituiu o *New deal*, que estabelecia um conjunto de políticas estatais como forma de gerar empregos e renda, a fim de combater a luta contra a miséria que se preconizava. (MARTINS, 2013). Dentre as ações, cabe destaque o *Social Security Act* que estabelecia medidas relativas ao desemprego, política assistencial e instituiu um seguro de velhice e morte para os trabalhadores assalariados. (ROCHA, 2004). O destaque se deve a preocupação com os excluídos dos regimes previdenciários, defendendo a proteção a toda a população e atendendo de forma ampla às demandas sociais dos trabalhadores. (IBRAHIM, 2016).

Em outro contexto histórico, marcado pela destruição da Segunda Guerra Mundial, surge o Relatório Beveridge, aprovado pelo governo inglês em 1942, como forma de reconstruir o país assolado pelo Pós-Guerra. O sistema proposto tinha como base o princípio da universalidade, eis que estendia a proteção social a todos os integrantes da sociedade, em contraponto ao sistema capitalizado de Bismarck, que destinava proteção apenas aos trabalhadores. (CASTRO e LAZZARI, 2012). Neste contexto, surge a famosa frase que intitula o sistema: “proteção do berço ao túmulo.” (HORVATH JÚNIOR, 2011, p. 2).

Há quem defenda que as recomendações apresentadas por Beveridge tenham sido influenciadas pelas ideias de Roosevelt, na busca pela erradicação das necessidades do homem, e por Keynes (HOBSBAWM, 1995), na defesa de uma distribuição de renda mais igualitária. Resultando em um formulado plano que propunha combater os cinco gigantes problemas sociais que fizeram com

que a Europa mergulhasse em uma situação de penúria geral: a necessidade, a enfermidade, a ignorância, a miséria e a ociosidade. (ROCHA, 2004).

Com base nestas premissas teóricas de Beveridge, surge uma tendência universalizadora do seguro social. A euforia protetiva, ocasionada pelas maiores taxas de natalidade e pelo crescimento econômico, ocasionam a universalização da clientela, que não mais se distinguia pela atividade econômica, priorizando a solidariedade do sistema e afastando a técnica de capitalização, dando lugar ao sistema de repartição simples. (IBRAHIM, 2016). Deste modo, toda a sociedade contribui para um fundo previdenciário comum, do qual, em caso de necessidade por algum evento previsto na legislação de amparo, são retiradas prestações para quem venha a ser atingido. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

4 OS MOLDES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A INSERÇÃO DO CONCEITO DE BEM-ESTAR SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No Brasil, o desenvolvimento da proteção social apresentou algumas diferenças significativas, em relação à evolução ocorrida nos demais países do globo. Este fato se deve ao reflexo da própria história do nosso País, que apresentou poucos exemplos de participação democrática nos assuntos do governo, e que iniciou um processo de industrialização tardio, comparado às demais nações capitalistas europeias. (GLASENAPP, 2015).

Enquanto a primeira revolução industrial estava na sua fase de maturação na Inglaterra (1820 a 1830), o Brasil acabara de promover a sua independência, deixando de ser colônia, mas permanecendo com uma economia arcaica baseada no latifúndio e no trabalho escravo. Por isto, antes de ingressar na era industrial, nosso País já apresentava contornos sociais marcados por desigualdades, em especial, uma distribuição de renda profundamente desigual. (ROCHA, 2004, p. 45).

Até breve ponto da história, o conceito de proteção social no Brasil seguia as mesmas premissas idealizadas pelos movimentos liberais, limitando a intervenção estatal a mera gestão de um sistema de natureza privada. Afastando, desta forma, o Estado das questões relativas ao trabalho, deixando a sociedade civil à sorte de estar apta para a atividade laboral para conseguir contribuir com um sistema capitalizado. (TAVARES, 2003).

O grande salto nos direitos sociais veio com a Constituição Federal de 1988, inaugurando, em nosso cenário nacional, o conceito de Estado Democrático de Direito. Fato que reconheceu a carta o título de Constituição cidadã, pelo seu aspecto social, dirigente e compromissário. Destaca-se que foi um marco histórico, não apenas no reconhecimento de direitos, mas, como na transição de um regime político ditatorial militar, rumo à democratização. (STRECK, 2004). A partir de então, esta pretensa configuração de Estado que se desenvolvia, trouxe consigo uma terceira geração de direitos, de fraternidade ou de solidariedade, que conforme Sarlet, (2012) são direitos desprendidos da noção de homem como indivíduo, valorizando a coletividade, eis que seus titulares.

A mera positivação de um texto não nos garante o exercício imediato de direitos, devem existir mecanismos jurídicos capazes de transformar em realidade o conteúdo da norma. Porém, não se despreza o fato de que a norma, em si, exerça influência em nossa vida. Hesse (1998) afirma que a constituição não é apenas uma folha de papel, desvinculada da realidade histórica concreta, mas também, não está simplesmente condicionada por ela, devendo existir uma “vontade de Constituição”. Portanto, estão gravados no preâmbulo da nossa Constituição os valores que inspiraram a sua elaboração. Assegurando-nos o exercício dos direitos sociais, dentre outros existentes, como valor supremo da nossa sociedade.

O artigo terceiro, da referida Carta, designa pela primeira vez na história, os objetivos a serem alcançados pela nossa sociedade. Dentre eles: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (TAVARES, 2003). Ibrahim, (2016, p. 6) relata que “materializado pela legislação social, traz a ideia de cooperação, ação concreta do ideal de solidariedade, superando-se o individualismo clássico protagonizado pelos moldes do Estado Liberal.”

A solidariedade é também um valor decorrente da dignidade que tempera os fundamentos do liberalismo, pois através dela, os homens passam a ser vistos segundo os relacionamentos intersubjetivos ao invés de entidades isoladas de autonomia. Isso tem efeito direto de reaproximar a sociedade do Estado, desfazendo a profunda cisão entre os dois na visão revolucionária burguesa do século XVIII e deixando de lado a figura do homem liberal egoísta e que pouco se importa com a realidade de escassez pela qual possam passar seus semelhantes. (TAVARES, 2003, p. 54).

Com a Constituição Federal nosso sistema de proteção social passa por uma significativa mudança, implicando na alteração dos valores e no alcance da proteção social no país. Com isto, o

Brasil deixa de ser um Estado de Providência, garantidor de proteção apenas aos trabalhadores, e se transforma em um Estado de Seguridade Social, garantindo à proteção universal, dentro do mínimo social necessário à digna existência humana. (SARLET, 2012). Balera (2004) nos explica que, para uma verdadeira compreensão da Seguridade Social, primeiramente se faz necessário vislumbrar a importância e o alcance dos valores do Bem-Estar Social e da justiça social, bases do Estado Brasileiro, pois, para este autor, a Seguridade é meio para atingir-se a justiça, que é o fim da ordem social, preceitos que carregam o artigo 193 da nossa Constituição Federal. Com o surgimento do conceito de Bem-Estar Social, as ações estatais modernas não mais se limitam ao campo securitário, mas sim, se estendem proporcionando ações de grau máximo a outros segmentos da proteção social.

A seguridade social é hoje uma realidade reconhecida mundialmente. Apesar de proporcionar a distribuição de benefícios, jamais deve ser entendida como um favor concedido pelo Estado. Pelo contrário. Caracteriza-se por ser um direito a ser exigido em sua plenitude por todos os membros da sociedade. O próprio termo “seguridade social” expressa a missão de assegurar de forma organizada a proteção do indivíduo contra os chamados riscos de existência. (SANTORO, 2015). Estudiosos afirmam que este termo nunca havia sido usado nas constituições anteriores e foi influenciado pela expressão espanhola *Seguridad Social* em detrimento do termo segurança nacional, utilizado nos demais países, mas que no Brasil, devido à recente transição de um regime autoritário, poderia ser confundido com as ações de polícia do Estado. Bons motivos para isto não faltaram. (GLASENAPP, 2015).

O Brasil tem seguido a mesma lógica, sendo que a Constituição de 1988 previu um Estado do Bem-Estar Social em nosso território. Por isso, a proteção social brasileira é, prioritariamente, obrigação do Estado, o qual impõe contribuições obrigatórias a todos os trabalhadores. Hoje, no Brasil, entende-se por seguridade social o conjunto de ações do Estado, no sentido de atender às necessidades básicas de seu povo nas áreas de Previdência Social, Assistência Social e Saúde. (IBRAHIM, 2016, p. 3- 4).

Em relação à Previdência Social, dois são os regimes previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal: o geral e o próprio. Conforme preceitua o artigo 201 da CF/1988 “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.” Portanto, o Regime Geral da Previdência Social é atualmente o grande plano brasileiro, já que abarca a grande maioria dos trabalhadores brasileiros, excetuando, claro, os servidores públicos e militares que estarão vinculados aos regimes próprios. (AMADO, 2016).

No sistema de financiamento previdenciário de repartição simples, todas as contribuições sociais formam um fundo comum, o qual será utilizado para extração de recursos no caso de concessão de benefício a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos nas legislações vigentes. Portanto, a participação do segurado é de extrema importância, porém, a ausência desta, em determinadas hipóteses, não lhe retira o direito de usufruir do benefício, salvo, claro, se este lhe exige alguma carência. Este modelo repousa no ideal de solidariedade, mais reconhecido como pacto entre gerações, cabendo à atual geração de trabalhadores, em atividade, custear os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, conforme os preceitos do Relatório Beveridge, que inspira a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. (CASTRO e LAZZARI, 2016). Santoro (2015, p. 229) afirma que, em razão destes preceitos, muitas comunidades e pequenos municípios sobrevivem justamente por consequência de benefícios concedidos a habitantes que dependem exclusivamente da renda das pensões e aposentadorias. Portanto, o Regime Geral da Previdência Social é hoje o mais forte instrumento de erradicação da pobreza e de redução das desigualdades do país, tendo a solidariedade como princípio basilar deste sistema.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um momento atual, onde o governo discute alternativas de mudanças do nosso sistema de repartição simples para o sistema de capitalização, é de extrema importância que façamos um retrospecto histórico para que se reflita sobre o longo e árduo caminho percorrido pela proteção social até que se chegasse ao ideal proposto em nosso texto constituinte. A concepção clássica de liberdade, que caracterizou o Estado Moderno em sua concepção liberal, não acolheu os anseios econômicos e sociais como verdadeiros direitos, já que, só poderiam ser efetivados através de uma atuação positiva do Estado, não permitida pelo clamor burguês à intervenção mínima estatal. Diante disto, no Estado Social, houve a necessidade de inclusão dos direitos sociais como direitos fundamentais, não apenas como mera disposição legislativa, mas sim, através de preceitos dotados de eficácia jurídica e de autoaplicabilidade.

Neste sentido se deu origem ao conceito de Bem-Estar Social no mundo que influenciou a elevação da Previdência Social brasileira ao status de norma constitucional em 1988. Portanto, concluímos que o Regime Geral da Previdência Social, em seus moldes constitucionais, funciona atualmente como o maior pilar do sistema de proteção social do Brasil, levando a dignidade a diversas

famílias carentes graças ao ideal da solidariedade, concretizada através de um pacto intergeracional que torna o sistema viável em nosso cenário nacional.

Como desfecho, asseveramos que, se caso fosse adotado algum outro sistema de financiamento, como o de capitalização, por exemplo, em nosso país, romperíamos automaticamente o conceito de Bem-Estar Social idealizado pelo nosso Constituinte. Afastando o ideal de fraternidade e atingindo diretamente diversas famílias brasileiras que jamais teriam condições de cotizar um mínimo de contribuições para usufruir de benefícios quando sofressem um dos riscos sociais protegidos pela previdência social. Porém, este é um assunto para a análise crítica de nosso leitor. Uma boa reflexão.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

BALERA, Wagner. *Noções Preliminares de Direito Previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado Social*. São Paulo: Malheiros, 1996.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

GLASENAPP, Ricardo Bernd. *Direito Previdenciário*. Coleção bibliografia Universitária Pearson. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2015.

GUBERT, Roberta Magalhaes. *Direito Constitucional II: Introdução à Jurisdição Constitucional. Formação Jurídica: II ano* / Organizadora: Ângela Kretschmann. Florianópolis: Conceito, 2014.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

HOBBSAWM, Eric. *A era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. [Coleção Sucesso concursos públicos e OAB]. Barueri, São Paulo: Manoele, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

LEITE, Celso Barroso. *Um século de Previdência Social*. Rio de Janeiro: Editores Zahar, 1983.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ROCHA, Daniel Machado da. *O direito fundamental à previdência social na perspectiva dos princípios constitucionais do sistema previdenciário brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SANTORO, José Jayme de Souza. *Manual de direito previdenciário*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência Política e Teoria do Estado*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Previdência e Assistência Social: Legitimação e Fundamentação Constitucional Brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.